MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.720413/2007-41

Processo nº	10183.720413/2007-41
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2202-005.424 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de setembro de 2019
Recorrentes	GERALDO JUNQUEIRA DE ANDRADE
	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO NÃO PROVADA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MFN° 63/2017. SÚMULA CARFN° 103.

A Portaria MF n° 63, de 09/02/2017, majorou para R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) o limite de alçada para interposição de recurso de ofício. Nos termos da Súmula CARF n° 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em secunda instância.

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDA A MESMA FINALIDADE.

Para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos pelo Código Florestal, o contribuinte, obrigatoriamente, deveria protocolar o Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA no prazo regulamentar após a entrega da DITR.

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área. No caso, não foram apresentados outros documentos de órgão ambiental oficial.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO ANTES DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DISPENSA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. SUMULA CARF Nº 122. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA

Não compete à instância recursal alterar a essência do lançamento fiscal, estabelecendo o VTN por arbitramento no Sistema de Preços de Terra - SIPT.

ITR. GRAU DE UTILIZAÇÃO. AREA TOTAL DO IMÓVEL. ALÍQUOTA

O valor do imposto será apurado mediante a aplicação da alíquota correspondente sobre o Valor da Terra Nua Tributável, considerando a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer o VTN e a área de reserva legal declarados pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 04-19.969, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (efls. 251 e ss.):

> Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 01/05, mediante a qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural - ITR, Exercício 2004, no valor de R$ 1.514.489,90, que acrescido de juros de mora e multa de ofício totalizou R$ 3.350.051,85, do imóvel inscrito na Receita Federal sob o n° 0.277.009-1, localizado no município de Nova Mutum/MT.

Na descrição dos fatos (fls. 02/03), o fiscal autuante relata que glosou as dimensões declaradas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Além disto, alterou o valor da terra nua declarada, tendo como base o valor informado pelo contribuinte em atendimento à intimação.

Em sua impugnação os advogados Plínio José Marafon e Carolina Sayuri Nagai, representando o espólio do contribuinte, alegam, em síntese, que:

• Em atenção ao Termo de Intimação Fiscal n° 01301/00057/2007, apresentou uma série de documentos (dez documentos ao todo), dentre eles, o Laudo Técnico (acompanhado de ART), a Matrícula do Imóvel e o protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA).Obviamente, tais documentos são mais que suficientes para demonstrar toda a Área de Interesse Ecológico declarada, precisamente Área de Preservação Permanente e Reserva Legal;

• De uma forma completamente arbitrária e sem fundamento, as informações relativas à área de interesse Ecológico foram desconsideradas, por suposta intempestividade de protocolo do ADA;

• A fiscalização não considera as informações declaradas pelo contribuinte, mesmo diante da apresentação da Matrícula do Imóvel, com a respectiva averbação da ARL e do Laudo Técnico, com a respectiva informação da APP;

• Por outro lado, na parte que lhe convém, se utiliza do Laudo Técnico para aumentar o VTN, incluindo na base de cálculo do ITR o valor correspondente ao potencial madeireiro mencionado no item 9;

• A fiscalização desvirtua totalmente a sua atividade, qual seja apurar irregularidades e/ou atos ilícitos por parte do sujeito passivo capazes de causar dano ao Erário, para satisfazer a fúria arrecadatória do Governo;

• No pode o Fisco, arbitrariamente, adotar critérios completamente distintos, aproveitando-se de um determinado documento apenas na informação que lhe favoreça, e desconsiderar o que não lhe interessa;

• O IMPUGNANTE disponibilizou toda documentação necessária, mas o AFRF considerou apenas o que lhe convinha;

• Tal postura denota que o AFRF, adotou o "caminho mais fácil", arbitrando a base de cálculo do imposto, sem sequer buscar a verdade material;

• O ITR está sujeito ao lançamento por homologação, cabendo, portanto, ao contribuinte, apurar e recolher o imposto devido, procedimento que ficará sujeito a ulterior ratificação pelo Fisco;

• Evoluindo na legislação do ITR, temos que a isenção das áreas de interesse ambiental (ARL c APP) não está condicionada à prévia comprovação peio contribuinte, de maneira que basta a simples informação na DITR para se fazer jus a este direito;

• Nos termos do § 7º, do art. 10, da Lei n° 9.393/06, com a redação dada pela MP n° 2.166-67/2001, a declaração das áreas de interesse ambiental, feita pelo contribuinte, tem presunção de veracidade, de modo que qualquer alegação em contrário deve ser provada pelo Fisco;

• É óbvio que no presente caso o Fisco não logrou êxito em comprovar que a declaração do contribuinte é falsa. Aliás, na própria "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", itens 4 e 5, restou consignado que tais áreas existem e constam da Matrícula do Imóvel e do Laudo Técnico;

• O próprio AFRF também reconhece que os ADA's foram apresentados, Contudo, o AFRF se fundamentou na intempestividade do ADA para, simplesmente, glosar toda a área de interesse ambiental declarada pelo contribuinte;

• A comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal através do ADA não passa de uma prova documental, pela qual se presume a existência da referida área;

• O valor probatório do ADA, é exatamente o mesmo da declaração feita pelo contribuinte na DITR. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça. 39. Também, no mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Conselho de Contribuintes que vem assentando o entendimento de que a declaração do contribuinte é suficiente para comprovar as áreas de isenção do ITR;

Grau de Utilização

• Tendo em vista a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, a área tributável do imóvel fatalmente aumentou absurdamente e, por conseguinte, diminuiu o GU — Grau de Utilização da Área, de 100% para 13,8%, conforme demonstrativo de apuração do I T R, na Notificação de Lançamento. Consequentemente, a alíquota incidente fora majorada de 0,45%, para 20%, o que é um verdadeiro absurdo;

• a Notificação de Lançamento deve ser anulada, e a apuração da área aproveitável refeita, de modo a refletir o verdadeiro GU (Grau de Utilização), bem como a alíquota aplicável no presente caso;

Superavaliação do VTN

• Como se não bastasse, após desconsiderar todas as áreas de interesse ambiental (APP/ARL) declaradas pelo IMPUGNANTE e consignadas no Laudo Técnico, o AFRF se utiliza do Laudo Técnico — obviamente apenas no ponto que lhe interessa — para aumentar o valor do VTN;

• De fato, a diferença do VTN constatada pelo Fisco, conforme demonstrativo de apuração do imposto devido, no tocante ao VTN -Valor da Terra Nua decorre da majoração do valor total do imóvel com base no Laudo Técnico apresentado;

• Ressalte-se que o Laudo Técnico utilizado pelo AFRF foi elaborado no ano de 2007 ao passo que o lançamento do ITR ora combatido refere-se ao ano de 2003;

• O § 2º, do art. 8º, da Lei n° 9.393/95 dispõe que o VTN refletirá o preço de mercado das terras, apurado em l°/jan do ano a que se referir o DIAT (DITR);

• Como pode o AFRF considerar, como única informação válida para a sua autuação, um suposto potencial madeireiro avaliado no ano de 2007 para lavrar a uma Notificação de Lançamento referente ao ano de 2004?

• E indiscutível que o suposto potencial madeireiro não pode ser considerado para aumentar o valor total do imóvel e, consequentemente, superavaliar o VTN, eis que, o Laudo em questão não se refere à data do fato gerador;

• Da farta jurisprudência, tanto do Conselho de Contribuintes quanto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, resta cristalino que Laudo Técnico é o meio hábil para rever o VTN, no entanto deve seguir os requisitos legais, mormente fazer referência à época do fato gerador, o que não é o caso, razão pela qual o mesmo não deve ser aceito;

• O AFRF superavaliou o VTN tão somente com respaldo no Laudo Técnico elaborado cm 2007, que não pode ser considerado, devendo serem mantidas as informações por ele declaradas;

> • Na DITR/2002 constam os mesmos valores presentes nas declarações de 2003 e 2004. Contudo, tal período não foi alvo da fiscalização, o que revela mudança de critério jurídico na apreciação do fato jurídico apto a
>
> • O Sr. Fiscal, ao considerar o valor do potencial madeireiro deixou de observar se referido valor reflete o preço efetivo da propriedade rural (de mercado) à época do fato gerador (note-se que tão somente somou o valor do potencial madeireiro ao valor da terra nua constante dos itens 9 e 14 do laudo, sem ao menos verificar tais valores);
>
> • Outro equívoco verificado é que no laudo não consta se a área de potencial madeireiro se trata de floresta plantada, hipótese que pode ser deduzida do VTN;
>
> • Caso seja considerado que o potencial madeireiro esteja dentro de floresta natural, tal como pretende a Notificação de Lançamento, em nenhuma hipótese o VTN poderia ser superavaliado em tal montante, uma vez que o suposto potencial madeireiro constitui área de interesse ecológico legalmente protegida (Lei n° 4.771/65 - Código Florestal);
>
> • Por fim, conforme se verifica do cálculo do AFRF, o VTN por hectare do imóvel foi avaliado na absurda quantia de RS 863,73;
>
> • O IMPUGNANTE possui documentos que comprovam um valor infinitamente menor para o hectare daquela área.
>
> Anexa aos autos os documentos de fls. 124/219.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CGE, por ter alterado o valor do VTN calculado pela fiscalização. A decisão teve a seguinte ementa:

> Assumo: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
>
> Exercício: 2004
>
> PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESERVA LEGAI. - REQUISITOS DE ISENÇÃO
>
> A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente -APP e Areas de Utilização Limitada - AUL, como Area de Reserva Legal -ARL, está vinculada à comprovação de suas existências, como laudo técnico específico para a APP e averbação na matrícula da AUL, e de sua regularização junto aos órgãos ambientais competentes, como o Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - 1BAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.
>
> DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO.
>
> Uma vez comprovado que o laudo apresentado pelo contribuinte durante a fase de fiscalização informava o valor da terra nua em data distinta do fato gerador, deve ser desconsiderado este valor para fins de cálculo do ITR, porém se o contribuinte não demonstrar, através de laudo técnico de avaliação, o valor fundiário do imóvel, bem como a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos, que pudessem justificar o valor declarado, deve ser considerado o valor da terra nua com base no SIPT.

A exigência foi mantida parcialmente julgamento de primeiro grau, cientificado o sujeito passivo em 28/05/2010 (efls. 261), ensejando a interposição de recurso voluntário em 24/06/2010 (fls. 265 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação, tendo acrescentado o seguinte argumento:

- apesar da decisão *a quo* não ter considerado o laudo técnico no cálculo do VTN, e, sim, o valor da tabela SIPT, ainda está superavaliado, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

1. Recurso de Ofício – Juízo de Admissibilidade

Quanto ao recurso de oficio, vale destacar que a DRJ exonerou do principal e multa de ofício lançados, a importância de R$ 1.515.306,73.

Acontece que o limite de alçada atual para a interposição de recurso de oficio corresponde a R$ 2.500.000.00, conforme Portaria MF n. 63, de 2017.

Ademais, nos termos da Súmula CARF n° 103, o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso , em segunda instância:

> Súmula CARF n° 103: Para fins de conhecimento de recurso de oficio, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, tendo em vista que o imposto suplementar exonerado de R$ 865.889,56 (R$ 1.514.489,99 – R$ 648.600,43, efls. 02 e 258), com multa de ofício correspondente de R$ 649.417,17, totalizando um valor de R$ 1.515.306,73, encontra abaixo do limite de alçada, não cabe então conhecer do presente recurso de ofício.

2. Recurso Voluntário

Juízo de Admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

É importante destacar que o lançamento em foco foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material que exija sua anulação.

Antes, ainda, da análise dos argumentos de mérito é importante lembrar que, com base na Lei n° 9.393/1996, o ITR passou a ser lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o imposto, através de declaração, e proceder ao seu recolhimento sem o exame prévio da autoridade fiscal e sem a necessária comprovação, também prévia, dos dados declarados, conforme disposto no artigo 150, da Lei n° 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

Por outro lado, o fato de haver dispensa da prévia comprovação do declarado, ou seja, de apresentar documentos comprobatórios no ato da entrega das declarações, não exclui do contribuinte a responsabilidade de manter em sua guarda, no prazo legal, os documentos que devem ser apresentados ao fisco quando solicitado ou, dependendo das características da prova, providenciar sua elaboração, como no caso do laudo técnico.

Desta forma, fica clara a existência de legislação que obriga o contribuinte a fazer prova do declarado, fato que corrobora que o ônus da prova cabe ao declarante, estando correto o procedimento fiscal.

O artigo 14, da mencionada Lei 9.393/1996, embasa o lançamento de ofício no caso de informações inexatas ou não comprovadas, constatadas, posteriormente, quando do procedimento fiscal de análise dos dados declarados.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: **(i)** documentos lavrados por pessoa incompetente; **(ii)** despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e **(iii)** despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

> **Decreto 70.235/1972**:
>
> Art. 59. **São nulos**:
>
> I - **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente**;
>
> II - os despachos e decisões **proferidos por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**. (g.n.)
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
>
> Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo**, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (g.n.)

Constata-se a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida à autuada oportunidade para apresentar documentos durante a ação fiscal (Termo de Intimação Fiscal, efls. 08/09), e ainda, para apresentar sua peça de impugnação e recurso, produzindo elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade da presente Notificação de Lançamento.

Valor da Terra Nua (VTN)

O contribuinte havia declarado um VTN de R$ 73,55 por hectare, que multiplicado pela área total do imóvel (8.769,50 hectares) resultou num VTN de RS 645.000,00. Como tal valor estava a princípio abaixo dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela S1PT, a fiscalização intimou o declarante para comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros.

Na fase de fiscalização, o contribuinte apresentou um laudo técnico informando o valor da terra nua que foi considerado no lançamento pela autoridade fiscal.

A decisão de origem decidiu que devido ao fato de o laudo não se referir à data do fato gerador, o mesmo não deveria ter sido considerado pela fiscalização no cálculo do valor do VTN.

Com isso, a decisão *a quo* concluiu da seguinte forma, *in verbis*:

> O contribuinte não comprovou também o valor declarado, pois a avaliação da prefeitura (fl. 209) e as escrituras públicas de compra e venda (fls. 212/219), por si só, não tem força probante, pois o VTN, quando questionado pela fiscalização, somente pode ser modificado mediante Laudo Técnico de Avaliação, revestido de rigor científico suficiente a firmar a convicção da autoridade, devendo estar presentes os requisitos mínimos exigidos pela norma NBR 14653-3 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
>
> No caso em questão, **não tendo havido a apresentação deste laudo para o exercício de 2004, o valor deve a ser considerado é o da Tabela SIPT, conforme extrato de fl. 239, ou seja, RS 370,04 por hectare, o que resulta num VTN de R$ 3.245.065,78**.
>
> (negritou-se)

Neste ponto, concordo com a decisão de origem quanto à utilização indevida de uma Laudo Técnico do ano de 2007 para o cálculo do VTN exercício 2004, por parte da fiscalização.

Por outro lado, entendo que não compete ao Acórdão recorrido alterar o lançamento fiscal em sua essência, o que de fato ocorreu no presente caso, quando a decisão de origem estabeleceu o arbitramento do VTN pelo SIPT.

Desta feita, concluo que deve ser restabelecido o VTN declarado pelo contribuinte.

Área de Reserva Legal (ARL)

Alega o Recorrente que apresentou uma série de documentos, dentre eles, o Laudo Técnico (acompanhado de ART), a Matrícula do Imóvel e o protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Entende que tais documentos são mais que suficientes para demonstrar toda a Área de Interesse Ecológico declarada, precisamente Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, sendo o ADA apenas um documento declaratório.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação do Lançamento (efls. 03), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de ARL no imóvel rural.

No caso da Área de Reserva Legal (ARL - utilização limitada) para efeito de sua caracterização, cabe observar o contido no §4º e no §8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, código florestal, que determina, além da exigência do interesse de proteção ambiental, os seguintes requisitos; a) aprovação prévia do Poder Público quanto a localização da área limitada e ainda b) que essa área definida fosse devidamente averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel.

Além disso, para efeito de desoneração do ITR da área correspondente à reserva legal, de que trata o disposto na alínea 'a', no inciso II, no §1º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, cabe observar que a área de reserva legal deve estar averbada antes de ocorrência do fato do gerador do ITR, conforme determina o disposto no §1º, do art. 12 do Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002.

> Art.12º. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).
>
> §1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Dito isso, passou-se a analisar os autos, com o objetivo de verificar a existência de Área de Reserva Legal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 4.771/65.

O Laudo Técnico, emitido em 20/09/2007,juntado aos autos (efls. 23/30) em nada esclarece os fatos, por ter sido realizado entre 05/09/2007 a 25/09/2007, bem posterior ao exercício financeiro 2004 em questão.

No que ser refere à alegação do Recorrente de que consta averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, consta de forma expressa na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal da Notificação (efls. 04), *in verbis*:

> (...)
>
> 5. Da Área de Reserva Legal:
>
> Em matrícula há averbação de 50% da área total do imóvel referente a Reserva Legal, entretanto, esta área não poderá ser considerada para exclusão da base de cálculo do ITR, porque contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Pelo exposto, está sendo desconsiderado o valor declarado a esse título.
>
> (...)

Consta na matrícula do imóvel a seguinte informação (efls. 31)"Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel da presente matrícula encontra-se averbado um Termo de Responsabilidade e Preservação de Floresta como IBAMA, comprometendo a preservar 50% de 4.606ha de José Roque" ..., o que daria exatamente o valor de 2.303 de área de reserva legal declarada pelo contribuinte em sua DIAC/DIAT (efls. 05 e 76).

De acordo com a Súmula CARF nº 122, o cumprimento dos requisitos formais da referida averbação da reserva legal supre a necessidade de apresentação tempestiva do ADA.

> SUMULA CARF Nº 122.
>
> A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Com isso, deve-se restabelecer a exclusão da área de reserva legal efetuada pela Fiscalização.

Área de Preservação Permanente

No tocante à exclusão das áreas de preservação ambiental da incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

> *Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *(...)*
>
> *II área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Assim, ao analisar a composição da base de cálculo para apuração do ITR nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/96 é possível concluir que podem ser excluídas da tributação as áreas protegidas e de interesse de preservação ambiental, como APP e ARL, nos termos da referida lei.

Todavia, para efeito de exclusão da área de preservação permanente na apuração da base de cálculo do ITR, além de preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 4.771/65, o contribuinte deveria, obrigatoriamente, apresentar o ADA ao IBAMA dentro do prazo normativo, nos termos do parágrafo 1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 (com redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000).

> *Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

> *§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (redação dada pela Lei nº 10.165 de 27/12/2000.*

Do mesmo modo, o Decreto nº 4.382 de 19 de setembro de 2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, no inciso I, do parágrafo 3º, art. 10, também tratou da obrigatoriedade de apresentar o ADA para efeito da exclusão da área tributável, as áreas correspondentes à de preservação permanente.

> *Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):*
>
> *I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*
>
> *I - **ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo** (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); (grifo não faz parte do original).*

No que tange ao Ato Declaratório Ambiental, o qual deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados ao ITR, pode-se afirmar que é um documento de cadastro, junto ao IBAMA, das áreas de interesse ambiental que integram o conjunto do imóvel rural e que possibilita ao Proprietário Rural reduzir o Imposto Territorial Rural – ITR, com a exclusão da área de Preservação Permanente - APP da base tributária, efetivamente protegida e informada no Documento de Informação e Apuração DIAT/ ITR.

No caso em apreço, o contribuinte não apresentou comprovante da solicitação de emissão do ADA, não cumprindo portanto os requisitos legais estabelecidos.

Esclareço que o ADA não seria o único documento que comprovaria a existência da área de preservação permanente, **podendo ser apresentado outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental, antes do exercício fiscalizado**, tais como: Laudo Técnico de Vistoria do Ibama e declaração expedida pelo Instituto Estadual Florestal.

Nesse sentido, cabe citar o acórdão nº 9202-01.933 proferido pela 2ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, nos seguintes termos:

> *(...)*

No caso em tela, apesar de não possuir esse documento específico, o sujeito passivo possui declaração de órgão ambiental, emitida muito antes do fato gerador, que atesta que o imóvel está inteiramente inserido em área de preservação permanente.

Assim, há que se concluir que o documento apresentado é mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois não se trata de mera informação para que o órgão ambiental verifique que o imóvel possui área de preservação permanente, mas de reconhecimento do fato pelo órgão.

Nesse sentido, entendo que a exigência legal foi atendida por documento diferente do nela previsto, mas que cumpre de forma mais completa a intenção do legislador.

(...)

Acrescentando ainda a ementa do referido Acórdão, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRIGATORIEDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO TEMPESTIVAMENTE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTO OFICIAL QUE ATENDE À MESMA FINALIDADE.

Para ser possível a dedução da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Entretanto, essa obrigação pode ser substituída por outro documento que atenda à finalidade de informar ao órgão ambiental da existência da área.

No caso, foi apresentada declaração, expedida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF antes do exercício fiscalizado, de que o imóvel estava totalmente abrangido em área de preservação permanente definida por decreto estadual, documento mais consistente do que aquele exigido pela lei, pois já traz o reconhecimento da área pelo órgão ambiental.

Recurso Especial do Procurador Negado.

No caso posto, o Recorrente não apresentou o ADA devido e nem outros documentos emitidos por órgão oficial ambiental**,** que comprovariam a área de preservação permanente, logo mantenho a decisão de origem.

Grau de Utilização/Alíquota

A defesa sustenta que o grau de utilização aplicado no lançamento é equivocado, resultando na aplicação de alíquota indevida no importe de 20% (vinte por cento), devido a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal

Pois bem. Neste capítulo assiste razão ao recorrente. Isto porque, afastando a glosa da área de reserva legal, então é necessário recalcular o grau de utilização e, consequentemente, também pode haver variação na alíquota a ser aplicada, conforme art. 11 da Lei n.º 9.393, de 1996[1].

Sendo assim, deve-se calcular o novo grau de utilização e, em seguida, encontrar a nova alíquota.

Conclusão

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso de ofício, e em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer o VTN e a área de reserva legal declarados pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles

[1] Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.